

**RESOLUÇÃO DA PRESIDENTA DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CASO HERNÁNDEZ NORAMBUENA VS. BRASIL

VISTOS:

1. O escrito de submissão do caso e o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão"); o escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante "o escrito de solicitações e argumentos") dos representantes da suposta vítima¹ (doravante "os representantes"), e o escrito de exceções preliminares e contestação à submissão do caso e ao escrito de solicitações e argumentos (doravante "escrito de contestação") da República Federativa do Brasil (doravante "Brasil" ou "o Estado"), a documentação anexa a tais escritos, bem como os escritos de observações às exceções preliminares apresentados pela Comissão e pelos representantes.
2. A comunicação de 18 de agosto de 2023 da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte" ou "o Tribunal"), mediante a qual, seguindo instruções da Presidência, considerou procedente o pedido da suposta vítima, apresentado por meio de seus representantes, de fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas" ou "o Fundo").
3. Os escritos de 14 de outubro de 2024, mediante os quais a Comissão, o Estado e os representantes remeteram suas listas definitivas de declarantes.
4. O escrito de 6 de novembro de 2024, mediante o qual o Estado apresentou observações às listas definitivas de declarantes remetidas pelos representantes e pela Comissão. O escrito de 7 de novembro de 2024, mediante o qual os representantes apresentaram observações à lista definitiva da Comissão. O escrito de 7 de novembro de 2024, mediante o qual a Comissão indicou não ter observações às listas definitivas de declarantes das partes.

CONSIDERANDO QUE:

1. O oferecimento e a admissibilidade da prova encontram-se regulamentadas nos artigos 35.1.f, 40.2.c, 41.1.c, 46 a 50, 57 e 58 do Regulamento da Corte.
2. A Comissão Interamericana reiterou a apresentação da prova pericial² que havia proposto em seu escrito de submissão do caso e solicitou que fosse recebida em audiência.

¹ A representação da suposta vítima é exercida por sua irmã, Cecilia Hernández Norambuena, pelos advogados Yanira González e Felipe Nicolau, e pela Defensoria Pública da União.

² A Comissão ofereceu a declaração pericial do senhor Salo de Carvalho.

Os representantes, em seu escrito de solicitações e argumentos, haviam proposto as declarações da suposta vítima,³ de oito testemunhas⁴ e de uma perita.⁵ Posteriormente, em sua lista definitiva de declarantes, reiteraram a proposta contida em seu escrito de solicitações e argumentos, de oferecer a declaração da suposta vítima, de oito testemunhas e de uma perita, além de propor uma testemunha adicional.⁶ Os representantes solicitaram que as declarações do senhor Norambuena e das testemunhas Laura Hernández Norambuena e Enrique Morales Castillo, bem como o depoimento pericial de María Alicia Alonso Merino, sejam recebidos em audiência, e as demais por *affidavit*. O Estado reiterou a apresentação, constante no escrito de contestação, de um laudo pericial⁷ e solicitou que seja recebido em audiência.

3. A Corte garantiu às partes e à Comissão o direito de defesa em relação aos oferecimentos probatórios realizados oportunamente. A Comissão assinalou não ter observações a apresentar às listas definitivas dos representantes nem do Estado. Por sua vez, o Estado objetou a apresentação do testemunho de Renato Alves Higa. Já os representantes solicitaram a ampliação do objeto da perícia do perito oferecido pela Comissão.

4. A Presidenta da Corte (doravante “a Presidenta” ou “a Presidência”) decidiu que é necessário convocar uma audiência pública durante a qual serão recebidas as declarações que forem admitidas para tais fins, bem como as alegações e observações finais orais das partes e da Comissão Interamericana, respectivamente.

5. A Presidência considera procedente colher as declarações oferecidas pelas partes que não foram impugnadas, com o propósito de que o Tribunal aprecie o seu valor no momento processual oportuno, dentro do contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica sã. Por conseguinte, a Presidenta admite as declarações da suposta vítima Mauricio Hernández Norambuena⁸ e das testemunhas,⁹ Laura Hernández Norambuena,¹⁰ Cecilia

³ Os representantes ofereceram a declaração da suposta vítima, Mauricio Hernández Norambuena.

⁴ Os representantes ofereceram as declarações das testemunhas Alfredo Canales Moreno, Laura Hernández Norambuena, Cecilia Hernández Norambuena, Iván Hernández Norambuena, Patricio Hernández Norambuena, Julia Araya Rozas, Carolina Trejo Vidal e Enrique Morales Castillo.

⁵ Os representantes ofereceram a perícia de María Alicia Alonso Merino.

⁶ Os representantes propuseram o testemunho de Renato Alves Higa.

⁷ O Estado ofereceu a declaração pericial de André de Carvalho Ramos.

⁸ Os representantes indicaram que declarará sobre: “i) o período e as prisões onde esteve detido sob o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD); (ii) as condições carcerárias a que foi submetido durante sua privação de liberdade no Brasil; (iii) as ocasiões em que foi discriminado pelo Estado do Brasil em razão de sua nacionalidade; (iv) os efeitos que os fatos descritos tiveram sobre ele e sua família; (v) as medidas que o Brasil deve adotar para reparar o dano causado e demais aspectos relacionados ao caso.”

⁹ Os representantes indicaram que declarará sobre: “i) as condições e o tratamento oferecidos no momento de sua detenção pela polícia brasileira; (ii) as condições carcerárias no Centro de Reabilitação Penitenciária, anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté; (iii) as informações que tinha sobre as posteriores condições de execução penal da vítima.”

¹⁰ Os representantes indicaram que declarará sobre: “i) as condições carcerárias às quais a vítima foi submetida durante sua privação de liberdade no Brasil; (ii) as condições e restrições impostas pelo Estado do Brasil para visitar e se comunicar com a vítima; (iii) as respostas e a postura do Estado do Brasil perante suas solicitações e queixas sobre a situação carcerária da vítima; (iv) os efeitos que os fatos descritos tiveram sobre a vítima e sua família; (v) as medidas que o Estado do Brasil deve adotar para reparar os danos causados e outros aspectos relacionados ao caso.”

Hernández Norambuena,¹¹ Iván Hernández Norambuena,¹² Patricio Hernández Norambuena,¹³ Julia Araya Rozas,¹⁴ Carolina Trejo Vidal¹⁵ e Enrique Morales Castillo,¹⁶ e a declaração pericial de María Alicia Alonso Merino,¹⁷ propostas pelos representantes, bem como a declaração pericial de André de Carvalho Ramos,¹⁸ oferecida pelo Estado, conforme os objetos e modalidades determinados na parte resolutiva (pontos resolutivos 1 e 2 *infra*).

6. Considerando o exposto e tendo em vista os argumentos do Estado e dos representantes, esta Presidência passará a examinar especificamente: a) a admissibilidade da declaração pericial oferecida pela Comissão; b) a admissibilidade da declaração testemunhal proposta pelos representantes; c) a modalidade da declaração da suposta vítima; e d) a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.

A. Admissibilidade da declaração pericial oferecida pela Comissão

7. A **Comissão** ofereceu a declaração pericial do Senhor Salo de Carvalho para que declare sobre:

a compatibilidade com a Convenção Americana dos regimes de privação de liberdade, como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) brasileiro, que implicam situações de isolamento e, conseqüentemente, diversas restrições aos direitos das pessoas privadas de liberdade. Além disso, o perito poderá pronunciar-

¹¹ Os representantes indicaram que declarará sobre: "i) as condições carcerárias às quais a vítima foi submetida durante sua privação de liberdade no Brasil; (ii) as condições e restrições impostas pelo Estado do Brasil para visitar e se comunicar com a vítima; (iii) as respostas e a postura do Estado do Brasil perante suas solicitações e queixas sobre a situação carcerária da vítima; (iv) os efeitos que os fatos descritos tiveram sobre a vítima e sua família; (v) as medidas que o Estado do Brasil deve adotar para reparar os danos causados e outros aspectos relacionados ao caso."

¹² Os representantes indicaram que declarará sobre: "i) as condições carcerárias às quais a vítima foi submetida durante sua privação de liberdade no Brasil; (ii) as condições e restrições impostas pelo Estado do Brasil para visitar e se comunicar com a vítima; (iii) as respostas e a postura do Estado do Brasil perante suas solicitações e queixas sobre a situação carcerária da vítima; (iv) os efeitos que os fatos descritos tiveram sobre a vítima e sua família; (v) as medidas que o Estado do Brasil deve adotar para reparar os danos causados e outros aspectos relacionados ao caso."

¹³ Os representantes indicaram que declarará sobre: "i) as condições carcerárias às quais a vítima foi submetida durante sua privação de liberdade no Brasil; (ii) as condições e restrições impostas pelo Estado do Brasil para visitar e se comunicar com a vítima; (iii) as respostas e a postura do Estado do Brasil perante suas solicitações e queixas sobre a situação carcerária da vítima; (iv) os efeitos que os fatos descritos tiveram sobre a vítima e sua família; (v) as medidas que o Estado do Brasil deve adotar para reparar os danos causados e outros aspectos relacionados ao caso."

¹⁴ Os representantes indicaram que declarará sobre: "i) as condições carcerárias às quais a vítima foi submetida durante sua privação de liberdade no Brasil; (ii) as condições e restrições impostas pelo Estado do Brasil para visitar e se comunicar com a vítima; (iii) as respostas e a postura do Estado do Brasil perante suas solicitações e queixas sobre a situação carcerária da vítima; (iv) os efeitos que os fatos descritos tiveram sobre a vítima e sua família; (v) as medidas que o Estado do Brasil deve adotar para reparar os danos causados e outros aspectos relacionados ao caso."

¹⁵ Os representantes indicaram que declarará sobre: "i) as condições carcerárias às quais a vítima foi submetida durante sua privação de liberdade no Brasil; (ii) as condições e restrições impostas pelo Estado do Brasil para visitar e se comunicar com a vítima."

¹⁶ Os representantes indicaram que declarará sobre: "i) as informações obtidas sobre as condições de encarceramento da vítima; (ii) as informações obtidas sobre as conseqüências e efeitos do isolamento penitenciário na vítima."

¹⁷ Os representantes indicaram que declarará sobre: "i) a compatibilidade das condições carcerárias aplicadas à vítima, com especial referência ao isolamento carcerário, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, outros instrumentos internacionais e normas de direitos humanos; (ii) a compatibilidade do Regime Disciplinar Diferenciado, aplicado no Estado do Brasil, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, demais instrumentos internacionais e normas de direitos humanos; (iii) as formas e medidas que o Estado do Brasil deve adotar para reparar a vítima; (iv) as medidas e reformas que o Estado do Brasil deve adotar para garantir a proteção dos direitos de todas as pessoas privadas de liberdade."

¹⁸ O Estado indicou que declarará sobre "o regime de extradição e direitos humanos de pessoas migrantes em situação de privação de liberdade."

se sobre a forma como o Estado deve exercer controle e garantir um recurso adequado e efetivo para as pessoas privadas de liberdade submetidas a esse tipo de regime. Para desenvolver sua perícia, o perito poderá utilizar aspectos de direito comparado e referir-se aos fatos do caso.

8. Segundo a Comissão, a declaração pericial do Senhor Salo de Carvalho permitirá à Corte “pronunciar-se sobre a compatibilidade com a Convenção Americana de regimes de privação de liberdade, como o Regime Disciplinar Diferenciado brasileiro, que implicam isolamento e, conseqüentemente, várias restrições aos direitos das pessoas privadas de liberdade.” Ademais, “poderá se manifestar sobre a forma como o Estado deve exercer controle sobre essas medidas e oferecer um recurso adequado e efetivo.”.

9. O oferecimento dessa prova pericial não foi impugnado pelo **Estado** nem pelos **representantes**. Não obstante, os representantes manifestaram seu desacordo com a limitação da perícia à análise da compatibilidade do Regime Disciplinar Diferenciado com a Convenção Americana, pois, em seu entender, não considera que o senhor Hernández Norambuena esteve 12 anos privado de liberdade no Sistema Penitenciário Federal, submetido a um regime de confinamento solitário ainda mais rigoroso que o Regime Disciplinar Diferenciado. Nesse sentido, solicitaram que o perito se pronuncie tanto sobre a compatibilidade do RDD quanto do Sistema Penitenciário Federal com a Convenção Americana, com atenção especial ao isolamento e às restrições impostas aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

10. Em primeiro lugar, no tocante à admissibilidade da perícia com fundamento no artigo 35.1.f do Regulamento da Corte,¹⁹ esta **Presidência** considera que, de fato, o objeto da perícia oferecida pela Comissão é relevante para a ordem pública interamericana, pois transcende o interesse e o objeto do presente caso. Isso porque se refere, entre outros, a padrões internacionais em matéria de direitos das pessoas privadas de liberdade, às medidas de segurança aplicadas em centros de detenção, especificamente no que diz respeito à incomunicação e às medidas de isolamento, bem como à obrigação do Estado de garantir o acesso a um recurso adequado a pessoas privadas de liberdade submetidas a esses regimes. Como consequência, conclui que é pertinente receber a declaração pericial oferecida pela Comissão. O objeto e a modalidade dessa declaração serão definidos na parte resolutiva desta Resolução (ponto resolutivo 1 *infra*).

11. Em segundo lugar, quanto ao pedido dos representantes para ampliar o objeto da perícia, a Presidenta observa que, de acordo com o artigo 35.1.f do Regulamento do Tribunal, quando a ordem pública interamericana dos direitos humanos for impactada de maneira relevante, a Comissão poderá designar peritos, indicando o objeto de suas declarações. Por sua vez, em virtude do artigo 40.2.c do mencionado Regulamento, os representantes têm a oportunidade de propor declarantes e indicar o objeto de suas declarações. Assim, esta Presidência considera que cabe à Comissão indicar o objeto da declaração por ela proposta, levando em conta a experiência do/a declarante e as questões de ordem pública interamericana que julgar pertinentes. Em consequência, a Presidenta não considera procedente ampliar o objeto da declaração neste caso.

B. Admissibilidade da declaração proposta pelos representantes da suposta vítima

12. Em sua lista definitiva, os **representantes** propuseram a declaração de Renato Alves

¹⁹ Cf. *Caso Pedro Miguel Vera Vera e outros Vs. Equador. Convocatoria a audiencia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de dezembro de 2010, Considerando 9, e *Caso Capriles Vs. Venezuela. Convocatoria a audiencia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de dezembro de 2023, Considerando 7.

Higa, "servidor público, médico psiquiatra e terapeuta de comportamento da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicadas a Pessoas com Transtornos Mentais em Conflito com a Lei (EAP), vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Campo Grande/MS, [...] atualmente responsável pelo acompanhamento dos presos detidos no presídio federal de Campo Grande."

13. O **Estado** impugnou a apresentação dessa prova, alegando que Renato Alves Higa não foi oportunamente proposto como declarante no escrito de solicitações e argumentos apresentado pelos representantes, tendo sido indicado pela primeira vez apenas na lista definitiva de declarantes dos representantes. Portanto, solicitou que a declaração não fosse admitida pela Corte.

14. A **Presidenta** observa que, de fato, a declaração de Renato Alves Higa não foi oportunamente oferecida no escrito de solicitações e argumentos. Nesse sentido, a Presidenta recorda que, conforme estabelecido nos artigos 35.1.f), 36.1.f), 40.2.b) e c), 41.1.c) e 46 do Regulamento da Corte, o processo prevê um ato de oferecimento de declarações, a ser realizado nos escritos iniciais das partes e da Comissão, bem como um ato para a confirmação ou desistência desses meios de prova. Ademais, de acordo com o artigo 40.2.c do Regulamento, o momento processual oportuno para o oferecimento de prova testemunhal e/ou pericial, no caso dos representantes, é o escrito de solicitações e argumentos.²⁰ Portanto, Presidência conclui que a declaração de Renato Alves Higa é inadmissível por ter sido proposta de forma extemporânea.

C. Modalidade da declaração da suposta vítima

15. No escrito de solicitações, argumentos e provas, os **representantes** solicitaram que a declaração da suposta vítima, Mauricio Hernández Norambuena, seja recebida por videoconferência. O anterior diante da impossibilidade de o senhor Hernández Norambuena comparecer presencialmente, já que se encontra privado de liberdade em uma prisão de segurança máxima no Chile.

16. O **Estado** assinalou que, desde que não haja violação ao devido processo legal, não se opõe ao pedido dos representantes nesse ponto.

17. A **Presidenta** recorda que o Tribunal já destacou a utilidade das declarações das supostas vítimas na medida em que podem fornecer maior informação sobre as violações alegadas e suas consequências.²¹ Considerando que o Regulamento da Corte permite o recebimento de declarações por videoconferência, a Presidência considera útil e conveniente que Mauricio Hernández Norambuena preste sua declaração de forma oral, perante o Pleno do Tribunal, por videoconferência, durante a audiência pública. O objeto de sua declaração será definido na parte resolutiva desta Resolução (ponto resolutivo 1 *infra*). Para esses fins, em aplicação do artigo 26.3 do Regulamento, solicita-se ao Estado do Chile que forneça os meios para receber, por meio de um sistema de videoconferência, a declaração da suposta vítima, que se encontra privada de liberdade num centro de detenção no Chile.

²⁰ Cf. *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Convocatória a audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de dezembro de 2019, Considerando 21, e *Caso Peralta Armijos Vs. Equador. Convocatória a audiência*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de agosto de 2024, Considerando 6.

²¹ Cf. *Caso do "Massacre de Pueblo Bello" Vs. Colômbia. Convocatória a audiência*. Resolução do Presidente da Corte de 29 de julho de 2005, Considerando 7, e *Caso Núñez Naranjo e outros Vs. Equador*. Resolução da Presidenta da Corte de 1 de dezembro de 2022, Considerando 19.

D. Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas perante a Corte

18. Em seu escrito de solicitações e argumentos, os **representantes** solicitaram a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica para cobrir os seguintes gastos: a) de viagem (passagem, hotel e diárias) dos(as) declarantes convocados(as) à audiência; e b) os gastos derivados das declarações por *affidavit*.

19. Em 18 de agosto de 2023, decidiu-se considerar procedente o pedido de acesso ao Fundo de Assistência Jurídica, de modo que será concedido o apoio econômico necessário, sob responsabilidade do Fundo, para cobrir as despesas de três declarantes convocados à audiência pública, caso esta seja realizada de forma presencial, ou as relativas à formalização de seis declarações prestadas perante agente dotado de fé pública.

20. A **Presidenta** determina que a assistência econômica do Fundo de Assistência Jurídica seja destinada a cobrir as despesas razoáveis de viagem e estadia necessárias do testigo Enrique Morales Castillo para comparecer à audiência pública que será realizada no presente caso. Além disso, podem ser cobertos com recursos do Fundo de Assistência Jurídica os gastos razoáveis de formalização e envio de seis depoimentos, oferecidos pelos representantes, prestados perante agente dotado de fé pública. Os representantes devem comunicar à Corte os depoimentos que serão cobertos pelo Fundo e enviar a cotação do custo de formalização dos referidos depoimentos perante notário público no país de residência dos depoentes e seu envio, dentro do prazo estabelecido na parte resolutiva desta Resolução. O Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas não poderá ser utilizado para cobrir honorários ou outros gastos profissionais relacionados à elaboração de perícias.

21. De acordo com o previsto no artigo 4 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas, a Secretaria abrirá um expediente de despesas a fim de manter a contabilidade; neste expediente serão documentados cada um dos desembolsos feitos pelo Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.

22. Finalmente, a Presidência recorda que, segundo o artigo 5 do Regulamento sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas, serão oportunamente informadas ao Estado demandado as despesas realizadas com o uso do Fundo, para que apresente suas observações, caso considere conveniente, no prazo que lhe for estabelecido.

PORTANTO:

A PRESIDENTA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

de acordo com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os artigos 4, 15, 26.1, 31.2, 35.1, 40.2, 41.1, 45, 46, 50 a 56 e 60 do Regulamento da Corte,

RESOLVE:

1. Convocar a República Federativa do Brasil, os representantes da suposta vítima e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para uma audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso. A audiência será realizada de forma presencial, durante o 172º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica, no dia 6 de fevereiro de 2025, a partir das 14h30, e no dia 7 de fevereiro de 2025, a partir das 9h00, para receber suas alegações e observações finais orais, respectivamente, bem como as declarações das seguintes pessoas:

A. Suposta vítima (por videoconferência)

Proposta pelos representantes

- 1) *Mauricio Hernández Norambuena*, que declarará sobre: (i) o período de tempo e as prisões onde esteve detido sob o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD); (ii) as alegadas condições carcerárias às quais foi submetido durante sua privação de liberdade no Brasil; (iii) as ocasiões em que supostamente foi discriminado pelo Estado em razão de sua nacionalidade; (iv) os supostos efeitos que os fatos descritos tiveram sobre ele e sua família; e (v) as medidas que o Estado do Brasil deveria adotar para reparar o alegado dano causado.

B. Testemunha

Proposta/o pelos representantes

- 2) *Enrique Morales Castillo*, médico que atendeu e aplicou o Protocolo de Istambul a Mauricio Hernández Norambuena, que declarará sobre: (i) as informações obtidas acerca das alegadas condições de encarceramento da suposta vítima; e (ii) as informações obtidas sobre as alegadas consequências e efeitos do isolamento penitenciário na suposta vítima.

C. Peritos

Proposto pelo Estado

- 3) *André de Carvalho Ramos*, Procurador Regional da República e Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que declarará sobre o regime de extradição e os direitos humanos dos migrantes em situação de privação de liberdade.

Proposto pela Comisión

- 4) *Salo de Carvalho*, Professor Adjunto de Direito Penal da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que declarará sobre: (i) a compatibilidade dos regimes de privação de liberdade, como o Regime Disciplinar Diferenciado brasileiro, com a Convenção Americana; e (ii) a maneira através da qual o Estado deve exercer controle e garantir um recurso adequado e efetivo para as pessoas privadas de liberdade sujeitas a esse tipo de regime.

2. Requerer, de conformidade com o princípio da economia processual e com a faculdade conferida pelo artigo 50.1 do Regulamento da Corte, que as seguintes pessoas prestem suas declarações perante agente dotado de fé pública:

A. Testemunhas

Propostos/as pelos representantes

- 1) *Laura Hernández Norambuena*, irmã de Mauricio Hernández Norambuena, que declarará sobre: (i) as alegadas condições carcerárias às quais a suposta vítima foi submetida durante sua privação de liberdade no Brasil; (ii) as condições e restrições supostamente impostas pelo Estado para visitar e se comunicar com a suposta vítima;

(iii) as respostas e a atitude que o Estado teria tido diante de suas solicitações e reclamações sobre a situação carcerária da suposta vítima; (iv) os alegados efeitos que os fatos descritos tiveram sobre a vítima e sua família; e (v) as medidas que o Estado do Brasil deveria adotar para reparar o alegado dano causado.

- 2) *Cecilia Hernández Norambuena*, irmã de Mauricio Hernández Norambuena, que declarará sobre: (i) as alegadas condições carcerárias às quais a suposta vítima foi submetida durante sua privação de liberdade no Brasil; (ii) as alegadas condições e restrições impostas pelo Estado para visitar e se comunicar com a suposta vítima; (iii) as respostas e a atitude que o Estado teria adotado frente a suas solicitações e reclamações sobre a situação carcerária da suposta vítima; (iv) os alegados efeitos que os fatos descritos tiveram sobre a suposta vítima e sua família; e (v) as medidas que o Estado do Brasil deveria adotar para reparar o dano causado e outros aspectos relacionados ao caso.
- 3) *Carolina Trejo Vidal*, jornalista que visitou Mauricio Hernández Norambuena durante o seu encarceramento, que declarará sobre: (i) as alegadas condições carcerárias às quais a suposta vítima foi submetida durante sua privação de liberdade no Brasil; e (ii) as alegadas condições e restrições impostas pelo Estado para visitar e se comunicar com a suposta vítima.
- 4) *Alfredo Canales Moreno*, pessoa detida e condenada juntamente com a suposta vítima, que declarará sobre: (i) as alegadas condições e o tratamento prestado no momento de sua detenção pela polícia brasileira; (ii) as alegadas condições de reclusão no Centro de Reabilitação Penitenciária, anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté; e (iii) as informações que possuía sobre as condições posteriores à execução penal da suposta vítima.
- 5) *Iván Hernández Norambuena*, irmão de Mauricio Hernández Norambuena, que declarará sobre: (i) as alegadas condições carcerárias às quais a suposta vítima foi submetida durante sua privação de liberdade no Brasil; (ii) as alegadas condições e restrições impostas pelo Estado para visitar e se comunicar com a suposta vítima; (iii) as respostas e a atitude que o Estado do Brasil teria adotado diante de suas solicitações e reclamações sobre a situação carcerária da suposta vítima; (iv) os alegados efeitos que os fatos descritos tiveram sobre a suposta vítima e sua família; e (v) as medidas que o Estado do Brasil deveria adotar para reparar o alegado dano causado.
- 6) *Patricio Hernández Norambuena*, irmão de Mauricio Hernández Norambuena, que declarará sobre: (i) as alegadas condições carcerárias às quais a suposta vítima foi submetida durante sua privação de liberdade no Brasil; (ii) as alegadas condições e restrições impostas pelo Estado para visitar e se comunicar com a suposta vítima; (iii) as respostas e a atitude que o Estado teria adotado diante de suas solicitações e reclamações sobre a situação carcerária da suposta vítima; (iv) os alegados efeitos que os fatos descritos tiveram sobre a suposta vítima e sua família; e (v) as medidas que o Estado do Brasil deveria adotar para reparar o alegado dano causado.
- 7) *Julia Araya Rozas*, cunhada de Mauricio Hernández Norambuena, que declarará sobre: (i) as alegadas condições carcerárias às quais a suposta vítima foi submetida durante sua privação de liberdade no Brasil; (ii) as alegadas condições e restrições impostas pelo Estado para visitar e se comunicar com a suposta vítima; (iii) as respostas e a atitude que o Estado do Brasil teria adotado diante de suas solicitações e reclamações sobre a situação carcerária da suposta vítima; (iv) os alegados efeitos que os fatos

descritos tiveram sobre a suposta vítima e sua família; e (v) as medidas que o Estado do Brasil deveria adotar para reparar o alegado dano causado.

B. Perita

Proposta pelos representantes

8) *María Alicia Alonso Merino*, Advogada e pesquisadora sobre sistema penitenciário e direitos humanos, que declarará sobre: (i) a compatibilidade das condições carcerárias aplicadas à suposta vítima, com especial referência ao isolamento penitenciário, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, outros instrumentos internacionais e normas de direitos humanos; e (ii) a compatibilidade do Regime Disciplinar Diferenciado, aplicado no Brasil, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3. Requerer às partes e à Comissão que notifiquem a presente Resolução aos declarantes por eles propostos, em conformidade com o disposto nos artigos 50.2 e 50.4 do Regulamento. Os peritos convocados a declarar durante a audiência deverão apresentar uma versão escrita de seus laudos periciais até, no máximo, 30 de janeiro de 2025.

4. Requerer ao Estado e à Comissão que remetam, nos termos do artigo 50.5 do Regulamento, caso considerem pertinente e no prazo improrrogável que vence em 14 de janeiro de 2024, as perguntas que considerarem adequadas para serem formuladas, por intermédio da Corte Interamericana, aos declarantes propostos pelos representantes, indicados no ponto resolutivo 2 desta Resolução.

5. Requerer aos representantes que coordenem e realizem as diligências necessárias para que, uma vez recebidas as perguntas, se houver, os respectivos declarantes incluam as respostas em suas declarações prestadas perante agente dotado de fé pública salvo disposição em contrário desta Presidência, quando a Secretaria as transmitir. As declarações requeridas deverão ser apresentadas ao Tribunal até 30 de janeiro de 2025.

6. Dispor, conforme o artigo 50.6 do Regulamento, que, uma vez recebidas as declarações requeridas no ponto resolutivo 2, a Secretaria as transmita ao Estado e à Comissão para que, se considerarem necessário e conforme lhes corresponder, apresentem suas observações o mais tardar juntamente com suas alegações ou observações finais escritas, respectivamente.

7. Informar às partes que devem cobrir os custos gerados pela apresentação da prova proposta por eles, de acordo com o disposto no artigo 60 do Regulamento, sem prejuízo do estabelecido nos parágrafos considerativos 18 a 22 sobre o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas perante a Corte.

8. Os representantes devem comunicar e remeter à Corte, até no máximo 10 de janeiro de 2025, uma cotação do custo de formalização dos depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública no país de residência dos seis depoentes, e seu respectivo envio, para que essa despesa seja coberta pelo Fundo de Assistência, de acordo com o estabelecido nesta Resolução. Os representantes devem apresentar os comprovantes que atestem adequadamente as despesas realizadas no mais tardar até a data indicada no ponto resolutivo 14, quando deverão remeter suas alegações finais escritas. O reembolso das despesas será efetuado após o recebimento dos comprovantes correspondentes.

9. Dispor, de acordo com o artigo 4 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas, e conforme exposto no Considerando 21 desta Resolução, que a Secretaria do Tribunal abra um expediente de despesas, no qual serão documentados todos os pagamentos realizados com o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.
10. Solicitar às partes e à Comissão que informem às pessoas convocadas a declarar que, conforme o disposto no artigo 54 do Regulamento, o Tribunal informará ao Estado os casos em que as pessoas requeridas a comparecer ou declarar não compareçam ou se recusem a depor sem motivo legítimo ou que, na opinião da própria Corte, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.
11. Requerer ao Estado do Chile que, em aplicação do artigo 26.3 do Regulamento, facilite os meios para a coleta da declaração da suposta vítima por meio de sistema de videoconferência a partir do centro de reclusão no qual se encontra privada de liberdade.
12. Informar às partes e à Comissão que, ao término das declarações prestadas na audiência pública, poderão apresentar perante o Tribunal suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.
13. Dispor que a Secretaria da Corte, de acordo com o disposto no artigo 55.3 do Regulamento, indique às partes e à Comissão o link eletrônico onde estará disponível a gravação da audiência pública, assim que possível após a realização da referida audiência.
14. Informar às partes e à Comissão que, nos termos do artigo 56 do Regulamento, dispõem de prazo até 10 de março de 2025 para apresentar suas alegações finais escritas e observações finais escritas, respectivamente, em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso. Este prazo é improrrogável.
15. Requerer à República Federativa do Brasil que facilite a saída e entrada em seu território, caso residam ou nele se encontrem, das pessoas declarantes que foram convocadas nesta Resolução a prestar declaração em audiência pública, de acordo com o estipulado no artigo 26.1 do Regulamento da Corte.
16. Dispor que a Secretaria da Corte Interamericana notifique a presente Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes da suposta vítima, à República Federativa do Brasil e à República do Chile.

Corte IDH. Caso *Hernández Norambuena Vs. Brasil*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de dezembro de 2024.

Nancy Hernández López
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Nancy Hernández López
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário